

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 16

S. PAULO

SEXTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2187 — De 30 de Dezembro de 1926 (1)

Creando a Directoria de Estradas de Rodagem, subordinada á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada a Directoria de Estradas de Rodagem, directamente subordinada á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e extinta a actual Inspectoria de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — A cargo dessa Directoria ficarão todos os serviços technicos, administrativos, de expediente, para estudos, projectos, orçamentos, locação, construção, reconstrução, conservação, melhoramentos, fiscalização e outros relativos a todas as estradas de rodagem do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Directoria de Estradas de Rodagem, para execução do artigo antecedente, deverá attender especialmente aos seguintes pontos:

- a) organização e revisão do plano geral de viação de rodagem do Estado;
- b) conservação das estradas existentes;
- c) melhoria das respectivas condições technicas;
- d) conclusão da rede das estradas, troncos, ramaes e de ligação, visando os grandes centros de communicação e sua melhoria e execução do plano geral de viação e de rodagem do Estado;
- e) construção e conservação de pontes e travessias de rios em balsas e canoas.

Artigo 4.º — A Directoria de Estradas de Rodagem funcionará com o seguinte pessoal e vencimentos da tabella annexa:

- 1 Director
- 1 Sub-director
- 2 Engenheiros chefes de secção
- 1 Chefe de secção do expediente
- 4 Engenheiros ajudantes
- 6 Engenheiros auxiliares
- 5 Fiscaes de conservação de estrada
- 1 Desenhista
- 3 desenhistas auxiliares
- 1 Encarregado do deposito de materiaes
- 2 Primeiros escripturarios
- 2 Segundos escripturarios
- 2 Terceiros escripturarios
- 2 Continnos
- 2 Serventes
- 1 Mensageiro

§ 1.º — O Secretario da Agricultura poderá segundo o augmento dos serviços, contractar, até 3, os engenheiros ajudantes e, até 10, os engenheiros auxiliares que forem necessarios.

§ 2.º — Para as primeiras nomeações, em execução da presente lei, poderão ser aproveitados os funcionarios que actualmente compõem a Inspectoria de Estradas de Rodagem.

§ 3.º — O pessoal tecnico, quando em serviço fóra da sede da Directoria, perceberá diarias, no systema da Directoria de Viação da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 4.º — O pessoal operario, que for necessario para a construção, conservação, fiscalização e outros serviços das Estradas de Rodagem, será admittido e dispensado pelo director, mediante previa autorização do Secretario da Agricultura, quanto ao numero e salarios respectivos.

Artigo 5.º — As categorias das estradas de rodagem construidas e conservadas pelo Estado serão regularmente estabelecidas, conforme a intensidade do seu trafego e a sua importancia economica ou estrategica.

Artigo 6.º — Fica creado o «Fundo Especial para os serviços das Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo» — com applicação exclusiva:

- a) á conservação das estradas já construidas ou que venham a ser pelo Governo do Estado;
- b) á construção de novas estradas de rodagem, em execução do plano geral de viação de rodagem do Estado;
- c) ao desenvolvimento e melhoramento das estradas de rodagem actualmente em trafego e das que posteriormente vierem a ser construidas;
- d) á organização da policia, hygienic, postos de assistência e socorro e outros serviços necessarios ás estradas de rodagem;
- e) ao completo serviço da capital, juros, etc, das operações de credito internas ou externas a realizar para o desenvolvimento dos trabalhos autorizados por esta lei.

Artigo 7.º — O Fundo Especial, de que trata o artigo anterior, será, de accordo com a tabella annexa, alimentado pelas seguintes fontes:

- a) taxas de trafego, cobradas de accordo com a tabella annexa, e que recabirão sobre os vehiculos que trafegarem pelas estradas estaduais;
- b) taxas e impostos de valorisação, que recabirão sobre propriedades situadas dentro de uma faixa de 20 kilometros parallela ao eixo dessas estradas.

Artigo 8.º — Os terrenos situados aos lados das estradas de rodagem do Estado ficam sujeitos ao imposto:

- a) de 200 reis (duzentos reis) por hectare, quando estiverem comprehendidos dentro de uma faixa de 10 kilometros parallela ao eixo da estrada
- b) de 100 reis (cem reis) por hectare, quando estiverem comprehendidos, na mesma posição, dentro de uma faixa superior a 10 e inferior a 20 kilometros inclusivé.

§ unico — Os terrenos que tiverem trechos situados em uma e outra das faixas de que trata este artigo ficam proporcionalmente sujeitos aos impostos ora estabelecidos.

Artigo 9.º — O proprietario que ceder gratuitamente o terreno necessario para a construção de estradas de rodagem estaduais, goza da isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, durante o prazo de tres (3) annos, a contar da data em que a estrada tiver sido entregue ao transito publico.

Artigo 10.º — Nenhum vehiculo poderá trafegar nas estradas construidas ou conservadas pelo Estado sem o previo pagamento da respectiva taxa.

Artigo 11.º — Nenhuma licença municipal para vehiculos attingidos pela presente lei será concedida sem a apresentação do recibo do pagamento da taxa ora creada, ficando a municipalidade responsavel pela importancia respectiva em caso de infracção.

Artigo 12.º — Para o livre transito das estradas estaduais alem do pagamento do imposto do trafego, os vehiculos deverão ter a largura do aro das rodas na proporção minima correspondente a carga respectiva e que for regularmente prefixada.

Artigo 13.º — O imposto de valorisação, a que se refere a presente lei, será pago em duas prestações, nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, nas Recebedorias de Rendas ou Collectoria Estaduaes do municipio em que estiverem situadas as propriedades a elle sujeitas

§ 1.º — As taxas de trafego serão pagas em uma só prestação annual, nos logares onde residirem os proprietarios

(1) Publicada 2.ª vez por ter saído com incorrecções.